



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001229-67.2022.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BANCO ITAÚ BBA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.938

AGRAVO nº 1001229-67.2022.8.26.0014/50000 – SÃO PAULO
Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: BANCO ITAÚ BBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. *Leasing* e alienação fiduciária. A baixa das restrições pela instituição financeira no Sistema Nacional de Gravames, instituído pela Portaria nº 1.070 do Detran, é comunicação suficiente a afastar a responsabilidade solidária prevista no art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296 de 2008. Recurso não provido.

Agravo tirado de decisão de f. 361/70, por meio da qual foi negado seguimento ao recurso de apelação, de modo a denegar recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo contra sentença que acolheu em parte embargos a execução de IPVA.

Alega não se permitir majoração da verba sucumbencial em recurso ao qual não se deu trânsito, e argumenta com seu direito a ter a matéria apreciada pelo colegiado.

No mérito, sustenta inadequação do Sistema Nacional de Gravames a suprir a obrigação de comunicar a transferência de domínio de veículo perante autoridade fiscal (f. 1/5).

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

2. Estabelece o art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296 de 2008, regra de responsabilidade solidária do proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável.

De seu turno, o art. 38 do diploma disciplinador do IPVA no Estado de São Paulo estabelece que o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Secretaria da Fazenda deverão compatibilizar seus cadastros com a finalidade de atingir maior eficiência administrativa e facilitar o cumprimento das obrigações acessórias.

No âmbito daquela autarquia, foi implementado pela Portaria nº 1.070 de 2001 o *Sistema Nacional de Gravames*, dedicado ao registro de alienações fiduciárias, arrendamento mercantil – leasing e reserva de domínio (art. 1º, §1º), sendo certo que o art. 2º daquele ato estabelece a obrigatoriedade da utilização do sistema pelas instituições financeiras competentes, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Não há de se admitir, pois, a alegação de insuficiência da baixa da restrição financeira no SNG à comunicação ao órgão de trânsito acerca da transferência definitiva da propriedade dos veículos, pois instituída por ato normativo justamente com essa finalidade.

Sendo assim, a documentação ofertada pela embargante é suficiente a demonstrar o cumprimento da obrigação acessória, competindo à Secretaria da Fazenda observar os dados existentes naquele sistema à aferição da eventual responsabilidade tributária oriunda de contratos dessa natureza.

Nesse sentido:

Apelação Cível – Tributário – IPVA – Embargos à Execução

Fiscal - Alienação fiduciária - Declaração de inexigibilidade de dívida por ilegitimidade da instituição financeira - Sentença de procedência parcial - Recurso voluntário pela Instituição financeira - Provimento parcial de rigor. 1. Em relação a uma das CDAs impõe-se a extinção da Execução Fiscal porque comprovado o pagamento posterior reconhecido inclusive pela FESP. 2. No mais sem razão a embargante-apelante - Na qualidade de arrendadora no contrato de leasing, a instituição financeira conserva o domínio do bem arrendado, transferindo ao arrendatário apenas sua posse direta; permanece, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido - Cobrança de IPVA pela Fazenda do Estado de São Paulo em tese possível - Demonstrada a transferência do veículo, através do Sistema Nacional de Gravames - Impossibilidade de cobrança do IPVA dos períodos subsequentes à transação - Baixa de gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo - Atendimento ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Entretanto, no caso presente, restou comprovado que as exações se referem a período em que ainda vigentes as relações contratuais com a instituição financeira e, portanto, parte legítima - Prova desconstitutiva que cabia à embargante na forma do art. 373, inciso II, do novo CPC. 3. Sucumbência recíproca adequadamente reconhecida e que remanesce inalterada mesmo que reconhecida a extinção de uma das CDAs em atenção ao princípio da causalidade. Sentença reformada em parte - Recurso da empresa embargante parcialmente provido¹.

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME BAIXADO. Pretensão do executado e credor-fiduciário à anulação de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2011 a 2014. Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. Manutenção. Gravame baixado em 08.01.2007. O Sistema Nacional de Gravames é um banco de dados do próprio Detran, em que as instituições financeiras lançam informações a respeito de alienação fiduciária de veículos, situação que, equivale à comunicação da transação ao Órgão de Trânsito. Inteligência do art. 6º da Lei Estadual nº 13.296/2008 e Portaria Detran nº 1.070/2001. Precedentes desta Corte de Justiça. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Fixação. Admissibilidade. O acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção da execução, enseja o arbitramento de honorários de advogado. Precedentes do STJ. Recurso do Fisco não provido e recurso da executada provido².

APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - IPVA - INEXIGIBILIDADE DE CDA - CANCELAMENTO DO

¹ AC nº1003801-96.2020.8.26.0068, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, j. 23.11.20.

² AC nº 1533733-16.2015.8.26.0014, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 26.7.17.

PROTESTO – QUITAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING – Crédito tributário (IPVA) constituído em data posterior à baixa do gravame no SNG (Sistema Nacional de Gravames) - Transferência da propriedade do veículo – Alienação não comunicada ao DETRAN/SP – Autora que comprovadamente não era mais proprietária do veículo por ocasião da ocorrência dos fatos geradores dos tributos – IPVA é tributo de natureza real e incide sobre a propriedade, cuja transferência, no caso de bem móvel, opera-se com a tradição (CC, art. 1.267), não se podendo admitir tributação sobre fato fictício – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido³.

3. A matéria é conhecidíssima, mercê da pletora de recursos que a submetem a discussão perante esta Corte, consistindo os precedentes citados em meros exemplos. Em tais circunstâncias, não há como lobrigar perspectiva de êxito dos recursos, de modo a faltar aos recorrentes o necessário interesse-utilidade na prestação jurisdicional ora colimada. Manifesta é a improcedência, pois, de modo que, atento ao art. 168, § 3º, do Regimento Interno da Corte, nego-lhes seguimento.

Como visto, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido da admissibilidade da baixa de gravame realizada por meio do denominado SNG, para fins de comunicação ao fisco acerca de transferência definitiva de domínio de veículos dados como garantia em contrato de *leasing* ou alienação fiduciária. Nessas circunstâncias, é permitido desate monocrático sob a norma regimental indicada na parte final do julgado.

Em se tratando de recurso inadmissível, a decisão recorrida se encaixa como luva aos termos do art. 932, III do CPC⁴, que, incrementando os poderes do relator, prevê as hipóteses de exceção ao julgamento colegiado,

³ AC nº 1034886-87.2016.8.26.0053, Rel. Des. Ponte Neto, j. 13.7.17.

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

autorizando o procedimento abreviado que se destina essencialmente a promover a celeridade e economia processuais, afastando a ideia daquele como mero preparador de julgamentos, antes incumbindo-o de dirigi-lo, conforme, aliás, a dicção do citado § 3º, do art. 168 do RITJSP⁵, este encerrando preceito com idêntica força normativa à do art. 330 do estatuto adjetivo.

Nesse sentido, o magistério de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: o relator tem poderes para dirigir o processo (arts. 932, I, VII e VIII, 933 e 938, CPC/2015), para decidir questões incidentais (art. 932, II e VI, CPC/2015) e para decidir o próprio recurso em determinadas situações (art. 932, III, IV e V, CPC/2015)⁶.

No mais, uma vez autorizado o julgamento do recurso de apelação sob a forma aplicada, não há motivo para que se isente o recorrente da majoração da verba sucumbencial fixada contra si em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do trabalho maior exigido do advogado da parte vencedora em razão da abertura da instância recursal.

Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

⁵ **Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau. (...) **§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes**, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 878.